



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO</b>
<b>SESSÃO DE PROTOCOLO</b>
Recebido em <u>19/06/2026</u>
PROTOCOLO SOB Nº <u>139</u>
<u>[Assinatura]</u>
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 19 DE 06 DE 2026

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente da execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Penedo e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica autorizada a contratação por tempo determinado de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Penedo no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, a insuficiência de pessoal para garantir o funcionamento adequado das unidades judiciárias instaladas na Comarca de Penedo, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento da demanda mediante servidores efetivos disponíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES E QUANTITATIVOS

**Art. 3º** As contratações poderão ocorrer para as seguintes funções:

I – Auxiliar Administrativo;

II – Recepcionista;

III – Serviços Gerais;

IV – Vigilante Patrimonial;

V – Motorista;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI – Conciliador;

VII – Outras funções de apoio administrativo indispensáveis à execução do Acordo de Cooperação Técnica.

**§1º** O quantitativo de contratações observará os limites estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica vigente e suas eventuais alterações.

**§2º** Decreto do Poder Executivo regulamentará os quantitativos, requisitos de escolaridade, atribuições e remuneração das funções previstas nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO SELETIVO**

**Art. 4º** As contratações serão precedidas de Processo Seletivo Simplificado de provas, títulos ou ambos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§1º** O edital estabelecerá os critérios de seleção, classificação e contratação.

**§2º** Em situações de comprovada urgência devidamente motivada, poderá ser realizado processo seletivo simplificado exclusivamente por análise curricular.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PRAZO DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 5º** Os contratos terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

**§1º** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez por igual período, desde que permaneçam as condições que justificaram a contratação.

**§2º** A duração total da contratação não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) meses.

**§3º** Encerrado o prazo máximo previsto neste artigo, somente será admitida nova contratação para a mesma função após decorrido interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo mediante nova justificativa legal específica.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V**

**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 7º** Os contratados farão jus à remuneração fixada para a função correspondente, vedada a equiparação automática aos cargos efetivos do Município.

**Art. 8º** Aplicam-se aos contratados:

- I – décimo terceiro salário proporcional;
- II – férias proporcionais acrescidas de um terço;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – auxílio-transporte, quando previsto em regulamento.

**CAPÍTULO VI**

**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 9º** É vedada a contratação de:

- I – servidores da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, salvo nas hipóteses constitucionalmente permitidas;
- II – pessoas que possuam vínculo de terceirização com empresas contratadas pelo Município para a mesma atividade;
- III – pessoas condenadas por improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos da condenação;
- IV – pessoas que não atendam aos requisitos exigidos no edital.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VII**

**DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 10.** O contrato extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – pelo desaparecimento da necessidade temporária que lhe deu origem;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – por interesse da Administração Pública devidamente motivado;
- V – por descumprimento das obrigações contratuais.

**§1º** A extinção por interesse da Administração poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante motivação formal.

**§2º** Não haverá direito à estabilidade ou efetivação decorrente da contratação prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

**Art. 13.** Esta Lei vigorará enquanto permanecer vigente o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Penedo e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

